

Entre nós existe a instrução em comum nas escolas primárias, nas escolas técnicas e profissionais, em todos os liceus da província, excepto nos do Pôrto e Coimbra, e, finalmente, em todas as escolas superiores. Mal se compreende, pois, que uma excepção seja estabelecida para o ensino secundário nas três principais cidades do país.

O dizer-se que as alunas não têm qualidades de resistência física e intelectual para poderem acompanhar os alunos no seu equilibrado desenvolvimento, equivale, ou a reconhecer que estão naturalmente impossibilitadas de poderem alcançar os mesmos cursos a que têm acesso os indivíduos do sexo masculino, ou admitir a hipótese de que a sua preparação não carece de ser tam intensiva como a que a estes se exige, o que é absurdo.

Encarada sob o ponto de vista moral, inútil é dizer que a instrução em comum constitui um poderosíssimo elemento educativo.

Com efeito, provado é que o convívio escolar dos indivíduos dos dois sexos traz consigo um benefício mútuo, dando aos rapazes hábitos de comedimento de linguagem e de cortezia, infelizmente pouco vulgares nas escolas, e às raparigas uma confiança em si, um desenvolvimento, emfim, de personalidade, que certamente constituirá, pela vida fora, uma garantia para o melhor exercício da sua vontade. Mas a muitos pais, levados pelos velhos hábitos e pela incompreensão das vantagens que às suas filhas adviriam se desde muito novas as acostumassem a viver a vida de toda a gente, prevenindo assim para o seu futuro, poderá talvez repugnar o regime da instrução comum. Pode porém transigir-se, respeitando-se assim um preconceito que o tempo se encarregará certamente de destruir: os actuais liceus femininos serão exclusivamente destinados à instrução de alunas, mantendo-se a liberdade de matrícula a todas que assim o queiram.

Um outro ponto intimamente relacionado com este diz respeito aos indivíduos que deverão ministrar o ensino nos liceus exclusivamente femininos. Sendo certo que estes ficarão, na verdade, constituindo um tipo especial de educação, lógico é que o sistema seja levado às últimas consequências, estabelecendo-se definitivamente que o provimento em todas as vagas que naqueles liceus venham a dar-se deverá exclusivamente recair sobre indivíduos do sexo feminino legalmente habilitados. Esta medida terá ainda a vantagem de facilitar a colocação de um grande número de futuras professoras, que actualmente se preparam nas Faculdades.

Em diplomas posteriores se estabelecerão as medidas convenientes para se completer a organização dos liceus femininos, cabendo aos respectivos conselhos escolares estudarem devidamente o assunto, habilitando assim o Governo a tomar as medidas mais convenientes ao aperfeiçoamento e regularidade daqueles serviços.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais liceus femininos são exclusivamente destinados à educação e instrução de indivíduos do sexo feminino.

Art. 2.º É permitida matrícula de alunos em qualquer classe nos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra, desde que estes disponham de todas as condições exigíveis e necessárias a essa frequência.

Art. 3.º A Direcção Geral do Ensino Secundário compete averiguar e determinar quais os liceus em que a instrução em comum pode ser ministrada.

Art. 4.º Os conselhos escolares dos liceus femininos proporão ao Governo as medidas necessárias a fim de, utilizando o pessoal do antigo 8.º grupo e do curso especial de educação feminina, organizar, sem prejuízo do aproveitamento escolar, aqueles cursos que possam cons-

tituir os elementos de cultura mais úteis aos indivíduos do sexo feminino.

§ 1.º As professoras a que se refere este artigo serão mantidas a mesma categoria e vencimento que lhes são atribuídas pela legislação em vigor.

§ 2.º A frequência destes cursos será sempre facultativa.

Art. 5.º O provimento das vagas de professores efectivos ou agregados dos liceus femininos não poderá nunca recair em indivíduos do sexo masculino.

Art. 6.º O lugar de reitor do liceu feminino será desempenhado por um professor de nomeação do Governo.

Art. 7.º Para as nomeações de professores provisórios dos liceus femininos terão sempre preferência os concorrentes do sexo feminino, desde que estejam frequentando, pelo menos, o quarto ano das especialidades do grupo a que concorrem do curso do magistério secundário.

Art. 8.º Os actuais professores dos liceus femininos poderão transitar, quando assim o requeiram, para os liceus masculinos onde existam vagas, independentemente das formalidades consignadas no artigo 321.º do decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918.

Art. 9.º Ao funcionamento dos liceus femininos serão applicadas as disposições contidas no decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918, excepto na parte revogada pelos artigos anteriores.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:684

Sendo de absoluta necessidade proceder à construção de um edificio onde se possa instalar o Liceu Central de Sá de Miranda, em Braga, porquanto as actuais instalações carecem das mais elementares condições pedagógicas e higiénicas ao seu bom funcionamento:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 150 contos para construção do novo edificio para o Liceu de Sá de Miranda, em Braga, a juro não excedente a 5 por cento, amortizável em sessenta anos.

Art. 2.º Para fazer face aos encargos dos juros e amortizações do referido empréstimo será inscrita no orçamento de despesa do corrente ano económico a verba correspondente, nos termos do decreto a realizar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Bap-*

tista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Junior — João Lopes Soares — Júlio do Patrocínio Martins — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

#### Decreto n.º 5:685

Considerando que as epidemias que têm assolado o distrito de Braga, especialmente a sua sede, colocaram a respectiva Câmara Municipal numa precária situação financeira, devido à necessidade impreterível de ocorrer às consequências que naturalmente provieram do estado da saúde e da miséria pública;

Considerando que ao Estado compete auxiliar na medida do possível os vários organismos administrativos que dêle dependem, de modo a facilitar-lhes o desempenho da sua missão;

Atendendo a que se trata dum caso de força maior e de toda a urgência, não convindo protelar por mais tempo quaisquer medidas que dificultem a defesa instantânea do bem comum:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São as câmaras municipais do distrito de Braga dispensadas, temporariamente, de contribuir para a manutenção do Liceu Central de Sá de Miranda com as quantias a que se referem o artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, e artigo 8.º do decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Junior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

#### Decreto n.º 5:686

Atendendo a que alguns professores do ensino secundário particular, deixando de cumprir o disposto no artigo 37.º da lei orçamental n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, ficaram impossibilitados de, legalmente, exercerem o magistério;

Considerando que em muitos desses professores concorrem qualidades e competência especiais que muito convém aproveitar, com manifesta utilidade para a difusão do ensino;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido a todos os professores que provarem ter exercido o ensino secundário particular, anteriormente à data de 30 de Novembro de 1915, requererem ao Ministro da Instrução Pública o respectivo diploma.

Art. 2.º É concedido aos interessados o prazo de três meses para fazerem o devido registo, nos termos da citada lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Junior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

#### Decreto n.º 5:687

Considerando as precárias circunstâncias em que se encontra grande número de liceus, desprovidos de mobiliário adequado e do material didáctico indispensável ao exercício do ensino;

Reconhecendo a urgência de obviar dificuldades de tal natureza, que inutilizam todo o esforço do pessoal docente desses estabelecimentos, em ordem a tornar profícua a sua função;

Convindo todavia conciliar a necessidade de atendê-las com as circunstâncias financeiras do Tesouro, evitando quanto possível um incomportável agravamento de encargos; e

Considerando que, sem gravame para o serviço das construções escolares instituído em harmonia com o decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918, poderá no presente ano económico ser utilizada uma parte da verba destinada a esse serviço, para suprir as deficiências das dotações liceais, compensando-a de futuro da redução agora efectuada:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aplicar à aquisição de mobiliário e material didáctico dos liceus até a quantia de 150.000\$, do produto da 1.ª prestação do empréstimo realizado com a Caixa Geral de Depósitos, em harmonia com o decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918, destinado à construção de escolas oficiais primárias.

Art. 2.º A referida quantia será descrita no orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública, respeitante ao corrente ano económico, sob a rubrica «Aquisição de mobiliário e material didáctico para os liceus», expedindo-se o decreto especial necessário para a abertura do respectivo crédito.

Art. 3.º Para compensação da redução de 150.000\$ na verba destinada à construção de escolas providenciará o Governo nos termos que julgar oportunos para assegurar a reconstituição integral do crédito inicialmente fixado pelo decreto n.º 4:642 com aplicação aos fins no mesmo decreto designados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Junior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.